



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II - dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, o magistrado pode fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação,



consideradas as condições previstas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 654/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 62, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2022 13:28:23.197 - Mesa

DOC n.959/2022



* CD 22 19 30 61 70 00 *

ExEdit